



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1065/97)
VA/dh/mp

**PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA
SUBSTABELECEER.**

Mesmo não trazendo expressa autorização para substabelecer, tal não invalida o substabelecimento, quando conste do mandato cláusula "ad judicium", acarretando apenas responsabilidade pessoal do substabelecido, pelos atos do substabelecido, segundo o disposto no art. 1.300 do Código Civil Brasileiro.

Recurso de embargos conhecido em parte e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento n° TST-E-AI-173.207/95.5, em que são Embargantes **MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRA** e Embargada **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME**.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 56/57, complementado às fls. 65/66, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes por irregularidade de representação, invocando o Enunciado 272/TST.

Inconformados, interpõem os autores embargos à SDI, às fls. 76/79, alegando violação dos arts. 5º, § 2º, da Lei n° 8.906/94, 38 do CPC e 1.300 do Código Civil. Colacionam, ainda um aresto para o confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 81/82.

Impugnação apresentada às fls. 83/86.

O d. Ministério Público do Trabalho manifesta-se, às fls. 88, pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-AI-173.207/95.5

público nos moldes do art. 83, II e XIII, da Lei Complementar n° 75/93, a ensejar a intervenção neste processo.

É o relatório.

V O T O

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM A OUTORGA EXPRESSA DO PODER DE SUBSTABELECIMENTO.

a) Conhecimento

A c. 5ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos autores em razão da irregularidade de representação, consignando que, em relação à reclamante Márcia Regina Brandão Gomes Cruz, inexistente nos autos outorga de poderes ao advogado, e, relativamente ao demandante Marco Antonio Pereira da Silva, o instrumento procuratório por ele subscrito não registra expressamente autorização para substabelecer. Assim, considerou inexistente o substabelecimento outorgado ao subscritor do presente agravo de instrumento, por falta da devida autorização do mandante.

Nas razões de embargos, alega-se que inexistente qualquer texto legal exigindo que da procuração deva constar poderes expressos para substabelecer, restando violados os arts. 5º, § 2º, da Lei n° 8.906/94; 38 do CPC e 1.300 do Código Civil. Colaciona-se, ainda, um aresto para o confronto.

Com feito, o acórdão transcrito às fls. 77/78 enseja a divergência jurisprudencial válida e específica, na medida em que considera que "mesmo não trazendo expressa autorização para substabelecer, tal não invalida o substabelecimento, apenas acarreta responsabilidade pessoal do substabelecido, pelos atos do substabelecido".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-AI-173.207/95.5

Logo, conheço em parte do apelo, apenas quanto ao reclamante Marco Antonio Pereira da Silva.

b) Mérito

A matéria já é por demais conhecida desta Corte no que concerne a não haver necessidade de poderes expressos para substabelecer, quando do instrumento constar a cláusula "ad judicium".

Assim vem decidindo esta colenda Sessão de Dissídios Individuais desta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes: RO-AR-30.663/91.5, Ac. SDI 304/92, Rel. Min. Cnéa Moreira, E-RR-6.258/85, Ac. SDI 2612/89, Rel. Min. Barata Silva; AG-E-RR-12.090/90, Ac. SDI 1420/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos.

Razão porque entendo merecer acolhimento a tese do embargante, tendo em vista, ainda, o disposto no art. 1.300 do CC, que em seu § 1º estabelece, *in verbis*:

..."Se, (...) o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, (...) ainda que não tivesse havido substabelecimento."

Por conseguinte, depreende-se da norma supracitada de que não constando da procuração poderes expressos para substabelecer e, em tendo ocorrido substabelecimento, não há porque invalidar os atos praticados pelo substabelecido, já que ao substabelecido se impõe a responsabilidade dos atos praticados por quem recebeu do primeiro tais poderes.

Do exposto, dou provimento aos presentes embargos para reformar em parte o v. acórdão turmário e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à colenda 5ª Turma, para que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação quanto ao reclamante Marco Antonio Pereira da Silva.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-AI-173.207/95.5

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao Reclamante Marco Antonio Pereira da Silva e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento aos embargos para, reformando em parte o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação quanto à Marco Antonio Pereira da Silva, prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

Brasília, 17 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador Regional do Trabalho